



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 13 DE ABRIL DE 2018.
(Publicada no DOU nº 74, Seção 1, pag. 274 a 276, de 18 de abril de 2018)

Fixa as atribuições dos Membros durante o plantão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de primeira e segunda instâncias, e estabelece os critérios para a escala dessa atuação específica.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “d” do inciso I do art. 166 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo de Gestão Administrativa nº 08191.025165/2016-71 e de acordo com a deliberação ocorrida na 263ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve manter funcionamento ininterrupto, nos termos do art. 129, § 4º, c/c art. 93, XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 7.960/89 determina a criação, no âmbito do Ministério Público, do plantão de 24h (vinte e quatro horas) para a apreciação dos pedidos de prisão temporária;

CONSIDERANDO que o art. 175 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina a imediata apresentação ao Ministério Público de todo adolescente apreendido em flagrante de ato infracional ou, sendo impossível, que esta apresentação se faça no prazo de 24h (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer o Ministério Público presente nas audiências de custódia, regulamentadas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 213, de 15 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que, fora do expediente forense, poderão surgir situações excepcionais, relativas à violação de direitos fundamentais do homem, em estabelecimentos públicos ou privados, situações estas que legitimem a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, II e VIII, atribui ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como o dever de exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União nº 2, de 29 de setembro de 2015, que fixa regras gerais que deverão orientar o exercício de plantão nos ramos do Ministério Público da União;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A atuação dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em regime de plantão de primeira e de segunda instâncias será regida por esta Resolução.

CAPÍTULO II DO PLANTÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Aos Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos designados para o plantão de primeira instância compete:

I - receber as comunicações de prisão em flagrante, adotando as medidas cabíveis;

II - nos procedimentos não submetidos à apreciação de Promotor ou não distribuídos ao Juízo Natural:

a) requerer prisão temporária, preventiva ou outra medida cautelar pessoal, busca e apreensão ou outra medida cautelar patrimonial, de ofício ou mediante representação;

b) officiar nos pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, temporária ou preventiva e nos pedidos de liberdade provisória, ou requerê-los de ofício, nos termos da legislação processual vigente;

c) manifestar-se em *habeas corpus*;

d) officiar nas medidas urgentes de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou requerê-las de ofício; e

e) requerer as medidas urgentes de que trata a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, de ofício ou mediante representação.

III - officiar nos procedimentos em que lhe for aberta vista pelo Juiz Plantonista, realizar diligências e promover medidas, desde que repute caráter urgente e o ato ou fato configure desrespeito à ordem jurídica, ao regime democrático ou aos interesses sociais e individuais indisponíveis, obedecidas as atribuições institucionais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT;

IV - proceder à oitiva informal de adolescentes apreendidos em flagrante por ato infracional e, se necessário, de seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas, além de officiar no sentido de liberar o adolescente ou decretar a sua internação provisória, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que a adoção de uma das medidas referidas no art. 180 do ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) deverá ser objeto de manifestação dos Promotores de Justiça lotados nas Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude;

V - officiar nos feitos e nas audiências de competência do Juizado Especial Criminal, aos sábados, domingos e feriados;

VI - officiar nas audiências de custódia; e

VII - tomar providências quanto a fatos que necessitem de atuação imediata pelo Ministério Público, considerados assim aqueles que não possam aguardar até o início do expediente forense ou do próximo plantão presencial, sem risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

SEÇÃO II

DO PLANTÃO FORA DO EXPEDIENTE FORENSE

Art. 3º O funcionamento ininterrupto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em primeira instância, será assegurado pela manutenção de plantão fora do expediente forense, a ser realizado:

I - nos dias úteis, em regime de sobreaviso, das 0h às 12h e das 19h às 24h; e

II - nos sábados, domingos e feriados:

a) em regime de sobreaviso, das 0h às 14h e das 19h às 24h; e

b) presencialmente, das 14h às 19h.

§ 1º A portaria de designação poderá prever horários distintos de sobreaviso e de plantão presencial, em razão de alteração do horário de expediente forense por ato oficial.

§ 2º Nos dias úteis, as audiências de custódia serão realizadas por membros não plantonistas, designados especificamente para o exercício dessa atribuição.

Art. 4º O membro designado para o plantão deverá comparecer ao local especificado na portaria de designação, durante o período estabelecido no art. 3º, para atuação presencial, inclusive para as audiências de custódia.

Art. 5º Durante o período de sobreaviso, o membro designado será acionado pelo Núcleo de Plantão por meio de telefone celular, próprio ou institucional, oportunidade em que indicará o local onde atenderá às ocorrências.

§ 1º O acionamento durante o período de sobreaviso ocorrerá apenas nos casos de:

I - feitos remetidos pelo plantão do Poder Judiciário; e

II - fatos que necessitem de atuação imediata pelo Ministério Público, considerados assim aqueles que não possam aguardar até o início do expediente forense ou do próximo plantão presencial, sem risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 2º O acionamento será realizado na ordem inversa de antiguidade, exceto se o membro mais antigo tiver informado antecipadamente ao Núcleo de Plantão seu interesse em ser acionado previamente.

Art. 6º Os plantonistas, inclusive os suplentes, deverão permanecer no Distrito Federal, em local de fácil acesso, enquanto durar a designação.

Art. 7º A designação de Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos para comporem a escala do plantão fora do expediente forense dar-se-á por ordem inversa de antiguidade.

§ 1º Os Promotores de Justiça no exercício de substituição simples em segundo grau, por período igual ou superior a 6 (seis) meses, serão designados para o plantão de segunda instância.

§ 2º Os Promotores de Justiça da primeira quinta parte da lista referida pelo artigo 200, § 1º, da LC nº 75/93, que oficiam junto às Câmaras de Coordenação e Revisão Cíveis e Criminais, deixarão de atuar no plantão de primeira instância.

§ 3º Os membros com ausências no período em que seriam designados para o plantão deixarão de ser convocados para a respectiva escala, observado o seguinte:

I - nos casos de ausências de até 60 (sessenta) dias ininterruptos, serão incluídos na primeira escala seguinte ao seu retorno para compensar a designação que deixou ser realizada, sem prejuízo de nova convocação em razão de sua posição na lista de antiguidade; e

II - nos casos de ausências por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a designação deverá observar a sua posição na lista de antiguidade, sem a necessidade de compensação da convocação que deixou de ser realizada.

§ 4º Após a divulgação da prévia da escala do plantão, é vedada a concessão de férias ou licença-prêmio por tempo de serviço para o membro nela incluído no período de sua futura designação.

Art. 8º Os Promotores de Justiça Adjuntos recém-empossados deverão participar de dois plantões supervisionados, sendo um inerente às oitivas de adolescentes infratores e nas medidas urgentes despachadas pelo Juiz plantonista ao MPDFT, bem como nas audiências de custódia, para que acompanhem e auxiliem os membros designados no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Após o cumprimento do plantão supervisionado pelos novos Promotores de Justiça Adjuntos, será suspensa a designação de membros para o plantão na forma do art. 7º, que só será retomada quando os recém-empossados tiverem realizado um plantão sem supervisão.

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, 04 (quatro) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes para:

I - atuação presencial no domingo e em regime de sobreaviso das 0h do domingo até as 12h da quarta-feira;

II - atuação presencial no sábado e em regime de sobreaviso das 19h da quarta-feira até as 24h do sábado; e

III - atuação presencial em feriado e em regime de sobreaviso nos dias previstos na designação.

Parágrafo único. A designação para o plantão será exercida cumulativamente com as atribuições e designações normais do membro.

Art. 10. A prévia da escala do plantão será divulgada com antecedência mínima de um mês do término da escala em transcurso e indicará o prazo para a comunicação de permutas que se fizerem necessárias.

§ 1º A comunicação da permuta será endereçada à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e deverá conter o nome do membro com quem será realizada a permuta.

§ 2º A portaria de designação será publicada após o encerramento do prazo para comunicação de permutas e terá ampla divulgação na página oficial da Instituição.

§ 3º Após a divulgação da Portaria de designação do plantão, a Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça fará consulta aos 04 (quatro) membros titulares designados na escala, por período, para que façam a opção de atuação pelas oitivas de adolescentes infratores, bem como nas medidas urgentes despachadas pelo Juiz plantonista ao MPDFT, ou pelas audiências de custódia, respeitando-se a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 11. Será admitida a atuação no plantão fora do expediente forense na condição de voluntário, hipótese em que será assegurado o direito à compensação previsto no art. 39.

§ 1º A solicitação para inclusão na escala de plantão deverá ser formulada após a divulgação da sua prévia.

§ 2º A atuação como voluntário não será considerada antecipação da convocação para o plantão prevista no art. 7º.

Art. 12. Havendo justo motivo que impeça o membro designado de assumir ou concluir o plantão, caberá a ele comunicar, formalmente, a impossibilidade à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça ou ao Núcleo de Plantão, que adotará as medidas pertinentes no sentido de regularizar a execução do plantão.

Parágrafo único. O plantão não oficiado será exercido nas primeiras designações da escala do mês seguinte.

Art. 13. Os procedimentos e representações encaminhados aos plantonistas ficarão a eles vinculados até a prática dos atos correspondentes, mesmo após o término do período do plantão para o qual foram designados.

Art. 14. Em casos de excepcional gravidade, a exemplo da ocorrência de rebeliões em estabelecimentos penais, os plantonistas poderão acionar outro membro para auxiliá-los, inclusive com o comparecimento ao local de atos ou fatos ocorridos, mediante comunicação, ainda que posteriormente, a necessidade do auxílio à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O acionamento do membro auxiliar assegurar-lhe-á o direito à compensação previsto no art. 39.

SEÇÃO III **DO PLANTÃO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 15. A fiscalização da eleição do Conselho Tutelar será realizada por membros em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, cuja atuação decorre

diretamente de suas atribuições, nos termos do art. 18, XVI, da Resolução n.º 90, de 14/09/2009, do E. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Caso necessário, a Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça formulará consulta aos interessados em participar da fiscalização.

§ 2º Não havendo manifestação de membros voluntários, bem assim, se o número de interessados não atingir o contingente necessário para o preenchimento das vagas, serão convocados outros Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, a partir da lista do plantão fora do expediente forense.

§ 3º Ficam excluídos da convocação os Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos designados para o Plantão de 1ª Instância, na data da eleição e no dia que a antecede.

§ 4º Nas hipóteses do caput e dos §§ 1º e 2º, a atuação na fiscalização da eleição do Conselho Tutelar assegurará o direito à compensação prevista no art. 39.

§ 5º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, a atuação na fiscalização da eleição do Conselho Tutelar será contabilizada como antecipação de um plantão fora do expediente forense.

SEÇÃO IV DO PLANTÃO DO RECESSO FORENSE

Art. 16. O plantão do recesso forense compreende o período de 20 de dezembro até 6 de janeiro do ano subsequente, nos termos do art. 60 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, e será regido pelas disposições desta seção.

Art. 17. A designação de Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos para comporem a escala do plantão do recesso forense observará o seguinte:

I - os membros que oficiaram em número menor de plantões do recesso forense serão convocados antes daqueles que tiverem maior número de plantões realizados; e

II - dentre aqueles com a mesma quantidade de plantões do recesso forense, a convocação observará a ordem inversa de antiguidade.

§ 1º A Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça manterá registro da quantidade de plantões do recesso forense realizados por cada membro da Instituição.

§ 2º O membro que officiar em plantão do recesso forense não será designado compulsoriamente para outro plantão de mesma natureza no ano seguinte.

§ 3º O membro que officiar em plantão do recesso forense não será designado compulsoriamente para o plantão do Carnaval e da Semana Santa do ano seguinte.

§ 4º Os Promotores de Justiça no exercício de substituição simples em segundo grau, por período igual ou superior a 06 (seis) meses, não serão designados para o plantão do recesso forense de primeira instância.

§ 5º Os membros com ausências no período em que seriam designados para o plantão deixarão de ser convocados para a respectiva escala.

§ 6º Após a divulgação da prévia da escala do plantão, é vedada a concessão de férias ou licença-prêmio por tempo de serviço para o membro nela incluído no período de sua futura designação.

Art. 18. A Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça publicará a prévia da escala dos membros que atuarão no plantão do recesso forense, compulsoriamente, até o final do mês de abril.

Art. 19. Após a publicação da prévia da escala do plantão do recesso forense, a Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça indicará prazo de 15 (quinze) dias para o recebimento de eventuais permutas que se fizerem necessárias.

§ 1º A permuta de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada com membros que não estejam inseridos na escala compulsória.

§ 2º A comunicação da permuta deverá ser encaminhada à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e deverá conter o nome do membro com quem irá permutar a designação.

Art. 20. Concluído o prazo para permutas, a Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça abrirá consulta com prazo de 15 (quinze) dias aos membros interessados em participar do recesso na condição de voluntários.

§ 1º A atuação como voluntário será considerada antecipação da convocação para o plantão, devendo ser contabilizada para o fim do art. 17.

§ 2º Os membros designados na prévia da escala de plantão divulgada terão assegurado o direito de permanecer na escala, se assim o desejarem.

§ 3º A inclusão do membro voluntário na escala fica condicionada à ocorrência de vaga deixada pelo membro designado na prévia que não queira se manter nela, respeitando sempre o critério de antiguidade na carreira.

§ 4º Concluído o prazo de ingresso dos voluntários, os membros incluídos na prévia serão consultados para que façam a opção, por ordem de antiguidade, pelo período do Natal ou do Ano Novo.

§ 5º Após a consulta do § 4º, os membros incluídos na prévia serão consultados para que façam as opções, por ordem de antiguidade, pelas atribuições que pretendem desenvolver durante o plantão, dentre aquelas disponibilizadas pela Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, entre os meses de outubro a novembro.

§ 6º A portaria de designação será publicada entre os meses de novembro a dezembro.

§ 7º O afastamento voluntário do membro designado, após o fechamento da escala do Plantão do Recesso Forense, será deferido pela Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, desde que ele indique um substituto e adote as seguintes medidas pertinentes à regularização da execução do plantão:

I - consultar os membros designados na escala a qual foi nomeado (natal ou ano novo), dentre os mais antigos que o membro indicado na substituição, para que se manifestem se há algum impedimento do substituto em assumir as designações do substituído na escala do plantão;

II - caso a impugnação seja acolhida por um ou mais membros, o substituído deverá ajustar a designação do substituto conforme as opções de designação dos impugnantes.

Art. 21. Havendo motivo de força maior que impeça o plantonista compulsório ou o plantonista voluntário, inclusive o voluntário, de assumir ou concluir o plantão do recesso de final de ano, após o fechamento da escala do Plantão do Recesso Forense, o membro designado comunicará, formalmente, a impossibilidade à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, que tomará as seguintes providências:

I - fará consulta, preferencialmente, aos membros que officiarão na escala do ano seguinte, que tenham atuado no recesso forense em número menor ou na mesma quantidade de plantões dos membros designados na escala atual;

II - consultará os membros designados na escala, dentre os mais antigos que o membro substituto, para que se manifestem se há algum impedimento do substituto em assumir as designações do substituído na escala do plantão;

III - caso a impugnação seja acolhida por um ou mais membros, a Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça deverá ajustar a designação do substituto conforme as opções de designação dos impugnantes.

Parágrafo único. O membro substituído fica automaticamente designado para o Plantão do Recesso Forense do ano seguinte, caso a sua designação para o recesso seja compulsória. Em caso de voluntário, será respeitada a sua ordem na lista de designação.

Art. 22. Aplicam-se ao plantão de recesso forense de primeira instância as regras dos arts. 5º, 6º, 12 a 14.

Art. 23. Os feitos urgentes recebidos no Ministério Público em 19 de dezembro deverão ser encaminhados para o plantão do recesso forense, ressalvados aqueles que necessitem de atuação imediata pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Consideram-se feitos que necessitem de atuação imediata pelo Ministério Público aqueles que não possam aguardar até o início da escala de Natal do plantão do recesso forense, sem risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 24. Os feitos urgentes recebidos no Ministério Público em 28 de dezembro serão de responsabilidade da escala de Ano Novo do plantão do recesso forense, ressalvados aqueles que necessitem de atuação imediata pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Consideram-se feitos que necessitem de atuação imediata pelo Ministério Público aqueles que não possam aguardar até o início da escala do Ano Novo plantão do recesso forense, sem risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 25. Os feitos urgentes recebidos no Ministério Público em 6 de janeiro deverão ser encaminhados para os Promotores Naturais, ressalvados aqueles que necessitem de atuação imediata pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Consideram-se feitos que necessitem de atuação imediata pelo Ministério Público aqueles que não possam aguardar até o início do expediente forense de 9 de janeiro, sem risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 26. As dúvidas serão resolvidas pela Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e os casos omissos serão supridos pelo Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO V DO PLANTÃO DO CARNAVAL E DA SEMANA SANTA

Art. 27. O plantão do Carnaval e da Semana Santa, compreendido, respectivamente, nos períodos do sábado de Carnaval até a quarta-feira de cinzas e da quarta-feira até o domingo de Páscoa, será regido pelas disposições desta seção.

Art. 28. A designação de Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos para comporem a escala do plantão do Carnaval e da Semana Santa observará o seguinte:

I - os membros que oficiaram em número menor de plantões durante esses feriados serão convocados antes daqueles que tiverem maior número de plantões realizados; e

II - dentre aqueles com a mesma quantidade de plantões durante esses feriados, a convocação observará a ordem inversa de antiguidade.

III - considera-se, para o cálculo referido nos incisos anteriores, o membro que integrou a escala de plantão, como suplente.

§ 1º A Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça manterá registro da quantidade de plantões do Carnaval e da Semana Santa realizados por cada membro da Instituição.

§ 2º O membro que officiar em plantão do Carnaval e da Semana Santa não será designado compulsoriamente para outro plantão de mesma natureza no ano seguinte.

§ 3º O membro que officiar em plantão do Carnaval e da Semana Santa não será designado compulsoriamente para o plantão do recesso forense iniciado no mesmo ano.

§ 4º Os Promotores de Justiça no exercício de substituição simples em segundo grau, por período igual ou superior a 6 (seis) meses, não serão designados para o plantão do Carnaval e da Semana Santa de primeira instância.

§ 5º Os membros com ausências no período em que seriam designados para o plantão deixarão de ser convocados para a respectiva escala.

§ 6º Após a divulgação da prévia da escala do plantão, é vedada a concessão de férias ou licença-prêmio por tempo de serviço para o membro nela incluído no período de sua futura designação.

Art. 29. A Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça publicará prévia da escala do plantão do Carnaval e da Semana Santa até o final do mês de maio e indicará o prazo para o recebimento de eventuais permutas que se fizerem necessárias.

§ 1º A permuta de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada com membros inseridos ou não na escala compulsória.

§ 2º A comunicação da permuta será endereçada à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e deverá conter o nome do membro com quem irá permutar a designação, bem como o período de atuação de sua preferência, Carnaval ou Semana Santa.

Art. 30. Concluído o prazo para permutas, a Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça abrirá consulta aos membros interessados em participar do referido plantão na condição de voluntários.

§ 1º A atuação como voluntário será considerada antecipação da convocação para o plantão, devendo ser contabilizada para o fim do art. 23.

§ 2º Os membros designados na prévia da escala do plantão divulgado terão assegurado o direito de permanecer na escala, se assim o desejarem.

§ 3º A inclusão do membro voluntário na escala fica condicionada à ocorrência de vaga deixada pelo membro designado na prévia que não queira se manter nela, respeitando sempre o critério de antiguidade na carreira.

§ 4º A portaria de designação será publicada até o final do mês de junho.

Art. 31. Aplicam-se ao plantão do Carnaval e da Semana Santa de primeira instância as regras dos arts. 5º, 6º, 12 a 14.

CAPÍTULO III DO PLANTÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32. Ao Membro designado compete officiar nos feitos distribuídos a Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em regime de plantão, em que se mostre cabível e obrigatória a intervenção do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO II DO PLANTÃO FORA DO EXPEDIENTE FORENSE

Art. 33. O funcionamento ininterrupto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em segunda instância, será assegurado pela manutenção de plantão fora do expediente forense, a ser realizado:

I - nos dias úteis, das 0h às 12h e das 19h às 24h; e

II - nos sábados, domingos e feriados, durante as 24h do dia.

Parágrafo único. A portaria de designação poderá prever horários distintos, em razão de alteração do horário de expediente forense por ato oficial.

Art. 34. A designação para a escala do plantão fora do expediente forense de segunda instância dar-se-á por ordem inversa de antiguidade.

§ 1º Os membros com ausências no período em que seriam designados para o plantão deixarão de ser convocados para a respectiva escala, observado o seguinte:

I - nos casos de ausências de até 60 (sessenta) dias ininterruptos, serão incluídos na primeira escala seguinte ao seu retorno para compensar a designação que deixou ser realizada, sem prejuízo de nova convocação em razão de sua posição na lista de antiguidade; e

II - nos casos de ausências por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a designação deverá observar a sua posição na lista de antiguidade, sem a necessidade de compensação da convocação que deixou de ser realizada.

§ 2º Os membros que tiverem sido designados para atuar em regime de plantão durante o Carnaval ou a Semana Santa não serão novamente convocados para atuar em qualquer destes feriados sem que todos os demais neles hajam oficiado.

§ 3º Após a divulgação da prévia da escala do plantão, é vedada a concessão de férias ou licença-prêmio por tempo de serviço para o membro nela incluído no período de sua futura designação.

Art. 35. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça em exercício no segundo grau um membro titular e um membro suplente que officiarão no Plantão de 2ª Instância.

§ 1º A designação para o plantão será exercida cumulativamente com as atribuições e designações normais do membro.

§ 2º A designação iniciará às 19h da segunda-feira e terminará às 12h da segunda-feira da semana seguinte.

§ 3º Ocorrendo feriado na segunda-feira, o término da designação se estenderá até as 19h.

§ 4º A designação será comunicada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 5º O plantão será cumprido pelo Procurador-Geral de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, os Procuradores de Justiça, mesmo que afastados para exercer atividades em núcleos ou assessorias, e os Promotores de Justiça em exercício nas Procuradorias de Justiça, por período igual ou superior a 06 (seis) meses, sem prejuízo de suas funções.

Art. 36. A prévia da escala do plantão será disponibilizada com antecedência mínima de um mês do término da escala em transcurso e indicará o prazo para a comunicação de permutas que se fizerem necessárias.

§ 1º A comunicação da permuta será endereçada à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e deverá conter o nome do membro com quem será realizada a permuta.

§ 2º A portaria de designação será publicada após o encerramento do prazo para comunicação de permutas e terá ampla divulgação na página oficial da Instituição.

Art. 37. Aplicam-se ao plantão fora do expediente forense de segunda instância as regras dos arts. 5º, 6º, 12 a 14.

SEÇÃO III DO PLANTÃO DO RECESSO FORENSE

Art. 38. O plantão do recesso forense compreende o período de 20 de dezembro até 6 de janeiro do ano subsequente e será realizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO

Art. 39. Será devida compensação da distribuição da carga de trabalho ao membro que atuar em plantão presencial ou que for acionado em período de sobreaviso, ou que efetivamente for acionado como suplente, para substituir membro impossibilitado de cumprir escala.

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo se dará no montante de um dia útil de distribuição da carga de trabalho por período diário de plantão em que haja ocorrido a atuação presencial ou o acionamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se período diário de plantão o período que se inicia a 0h00 (zero hora) de um dia e se encerra às 24h (vinte e quatro horas) do mesmo dia.

Art. 40. A utilização da compensação da distribuição da carga de trabalho deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do último dia de plantão, e será requerida pelo membro ao Procurador-Geral de Justiça com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 1º Não será deferida a compensação nos dias em que o membro tiver audiência ou sessão Plenária do Tribunal do Júri já designadas, salvo se indicar substituto para os referidos atos processuais.

§ 2º Será concedida a compensação para outras convocações com atuação fora do expediente forense, desde que justificadas por fatos extraordinários, como grandes eventos ou manifestações de significativa amplitude.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Para efeito desta Resolução, consideram-se os dias com ponto facultativo como feriados.

Art. 42. Para efeito desta Resolução, considera-se ausente o membro que estiver impossibilitado, por motivo legal, de exercer o plantão, inclusive nos casos de:

I - férias;

II - afastamentos previstos nos arts. 203 e 204 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

III - licenças previstas nos arts. 222 e 223 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

IV - designação para núcleos, grupos e comissões, quando importarem em cessão para outro ramo do MPU;

V - designação para o Conselho Nacional do Ministério Público ou para o Conselho Nacional de Justiça;

VI - afastamento preventivo do membro indiciado em processo administrativo, conforme art. 260 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

VII - afastamento do membro que responde a ação de perda de cargo, conforme o parágrafo único do art. 208 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

VIII - sanção disciplinar de suspensão, conforme o inciso III do art. 239 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 43. Os procedimentos a serem adotados pelos membros plantonistas de primeira instância, nos casos que envolvam Direito da Infância e Juventude, serão elencados em instrução a ser aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 44. Os plantões realizados anteriormente à publicação desta Resolução serão computados para os fins dos arts. 17 e 23.

Art. 45. As escalas e as portarias de designação para plantão já publicadas não serão alteradas por esta Resolução.

Art. 46. Fica estabelecido como marco inicial:

I - para os Plantões de Primeira Instância e do Recesso Forense, as escalas dos plantões vigentes;

II - para os Plantões do Carnaval e da Semana Santa, a ordem inversa de antiguidade na carreira, iniciando-se pelos Promotores de Justiça Adjuntos aprovados no 31º Concurso Público que não tenham sido designados para a escala do Plantão do Recesso Forense 2017/2018;

III - para o Plantão da Eleição do Conselho Tutelar, a escala do Plantão de Primeira Instância vigente na data da eleição, caso seja necessário.

Art. 47. As dúvidas e os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, que deverá, de imediato, no caso de omissão, provocar a manifestação do Conselho Superior, para que se proceda à devida regulamentação.

Art. 48. Revoga-se a Resolução n.º 135, de 9 de maio de 2012, e as demais disposições em contrário.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado
JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Presidente do Conselho Superior
em exercício

Original assinado
SELMA LEITE DO NASCIMENTO
SAUERBRONN DE SOUSA
Vice-Procuradora-Geral de Justiça
Conselheira-Relatora

Original assinado
ARINDA FERNANDES
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária